

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 16/77

de 7 de Janeiro

A experiência até agora colhida com a aplicação prática das contas de depósito de emigrantes, expressas em moeda estrangeira, aconselha a introdução de reajustamentos à respectiva disciplina jurídica, em ordem a estabelecer-se uma melhor adequação com as expectativas dos trabalhadores portugueses no estrangeiro e a tradição do sistema bancário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, é modificada como a seguir se indica:

Art. 3.º — 1. Só podem ser titulares das contas referidas nos artigos anteriores emigrantes que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

Art. 4.º

a)

b) Com o valor representado por notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior;

c)

Art. 5.º

1.

2. Se na data da constituição do depósito ou em qualquer data antes do vencimento dos juros o depositante não tiver optado pela alternativa da alínea b) do número anterior, aplicar-se-á a alternativa da alínea a) do mesmo artigo.

3.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção, ao qual se acrescentam ainda os n.ºs 4 e 5:

Art. 6.º

2.

3. Os levantamentos nos termos do n.º 1 serão efectuados em escudos, utilizando-se para a conversão o câmbio do dia da sua realização.

4. A aplicação das importâncias provenientes dos levantamentos efectuados nos termos dos números anteriores na aquisição de bens imobiliários e outros activos ou na realização de quaisquer despesas não carece das autorizações que são genericamente exigidas para as operações de invisíveis correntes e de capitais.

5. Nos casos em que o titular do depósito pretenda transferir o saldo da conta, no todo ou em parte, para o exterior deixa de ser obrigatória a conversão da moeda estrangeira em escudos.

Art. 3.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os saldos das contas de depósito de emigrantes podem ser levantados, no todo ou em

parte, antes do fim do prazo fixado para o depósito nas seguintes condições:

a) O reembolso do depósito será em escudos, utilizando-se na conversão o câmbio do dia da constituição do depósito ou da sua última renovação;

b) No caso de terem decorrido menos de três meses desde a data da constituição ou da última renovação, à parte a reembolsar serão creditados juros em escudos desde a data referida até à data do levantamento, à taxa praticada para os depósitos à ordem de particulares pelas instituições de crédito onde o depósito tiver sido efectuado;

c) No caso de à data da interrupção do depósito terem decorrido três meses ou mais, à parte a reembolsar serão creditados juros em escudos à taxa que corresponder a um depósito em escudos de igual prazo, salvo se essa taxa for superior à que estiver em vigor para o respectivo depósito, caso em que deverá ser aplicada a taxa do próprio depósito.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,  
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 10/77**

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca de produção nacional por eles adquiridos à lavoura ou ao Instituto dos Cereais, estabelecidos para vigorarem na presente companhia, são os seguintes:

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| Tipo comercial Carolino .....  | 1 528\$90 |
| Tipo comercial Gigante .....   | 1 853\$60 |
| Tipo comercial Mercantil ..... | 2 026\$70 |
| Tipo comercial Corrente .....  | 1 882\$10 |

2.º Fica revogada a Portaria n.º 655-B/75, de 8 de Novembro.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É fixada em 214\$ por tonelada de arroz em casca da produção nacional adquirido pelos industriais a importância a que se refere o n.º 2 do citado artigo.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Constituem encargo do Fundo de Abastecimento, por tonelada de arroz existente, à data da publicação deste despacho, na posse dos fabricantes descascadores e empacotadores, as seguintes importâncias:

##### a) Arroz em casca:

|                 |         |
|-----------------|---------|
| Carolino .....  | 959\$30 |
| Gigante .....   | 930\$60 |
| Mercantil ..... | 733\$20 |
| Corrente .....  | 827\$00 |

##### b) Arroz em película:

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| Carolino do Uruguai .....                                  | 1 123\$70 |
| Gigante de Espanha .....                                   | 1 126\$60 |
| Gigante da Argentina e dos Estados Unidos da América ..... | 1 132\$30 |

##### c) Arroz em branco:

|                      | Embalado  | A granel |
|----------------------|-----------|----------|
| Carolino .....       | 1 070\$00 | —\$—     |
| Gigante de 1.ª ..... | 970\$00   | —\$—     |
| Gigante de 2.ª ..... | 820\$00   | 820\$00  |
| Mercantil .....      | —\$—      | 500\$00  |
| Corrente .....       | —\$—      | 400\$00  |

2 — As entidades indicadas no número anterior declararão as suas existências ao Instituto dos Cereais até dez dias após a publicação deste despacho.

3 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pelo Instituto dos Cereais, bem como do a adquirir pelo mesmo organismo na campanha de 1976-1977, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 450 000 contos no seu orçamento para o ano de 1977.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1977.

3 — Para os efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever no seu orçamento para o ano de 1977 a verba de 130 000 contos.

4 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos

#### Decreto n.º 17/77

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Pensões Devidas por Serviços Prestados às Forças Armadas Portuguesas, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.